



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

LEI MUNICIPAL Nº 3.288, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

**“DEFINE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FAIXA NÃO EDIFICANTE NAS ÁREAS CONSOLIDADAS DO PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE RONDINHA.”**

**ALDOMIR LUIZ CANTONI**, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

### **LEI**

**Art. 1º.** Por se tratar de área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, e por não ser área com risco de desastres, define-se as dimensões das áreas de preservação permanente, em atendimento ao parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em anexo.

**Parágrafo Único:** As margens do Rio Lambari:

**I** – Do trecho correspondente entre as coordenadas 27°50'8.40"S e 52°54'10.38"O (Montante) e 27°50'4.10"S e 52°54'18.60"O (Jusante) (Datum SIRGAS-2000), 5 (cinco) metros de largura, para cada lado, contados da margem definida no mapa constante do diagnóstico socioambiental, em anexo;

**II** –Do trecho correspondente entre as coordenadas 27°50'4.10"S e 52°54'18.60"O (Montante) e 27°49'37.58"S e 52°54'32.98"O (Jusante) (Datum SIRGAS-2000), 2,5 (dois vírgula cinco) metros de largura, para cada lado, contados da margem definida no mapa constante do diagnóstico socioambiental, em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 2º.** A área não edificante, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979, nos trechos referidos no artigo 1º desta Lei e de acordo com diagnóstico socioambiental em anexo, corresponderão a mesma distância estabelecida para a área de preservação permanente estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º.** A ocupação da Área de Preservação Permanente estabelecida nesta Lei somente poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental nos termos do artigo 4º, §10, III, da Lei Federal 12.651/2012.

**Art. 4º.** Os imóveis localizados às margens referidas no artigo 1º, cuja edificação existente, edificada até a data da publicação desta Lei, encontrar-se em distância inferior à estipulada, a dimensão da área de preservação permanente será a distância entre a construção e a margem do Rio, em atendimento ao Parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em anexo.

**Art. 5º.** As edificações existentes, até a data da publicação desta Lei, já foram mapeadas pelo Poder Executivo, e as que não estão devidamente regularizadas, junto ao Município, deverão ser submetidas a processo de regularização.

**§1º.** O proprietário da edificação, deverá apresentar projeto de regularização, junto ao Setor de Engenharia do Município, em um prazo de 36 meses, contados da publicação desta Lei.

**§2º.** A inobservância do prazo estabelecido no §1º, implicará na aplicação de multa, equivalente multiplicação da metragem quadrada do terreno pelo valor equivalente a 10 VRM – Valor de Referência Municipal.

**Art. 6º.** Havendo a demolição de edificação existente, a nova edificação deverá observar as distâncias da margem estabelecidas no artigo 1º.

**Art. 7º.** Em seis meses, contados da publicação desta Lei, o Município deverá encaminhar projeto de Lei estabelecendo as medidas ambientais de controle da ocupação dos imóveis localizados a menos de 30 m (trinta metros) do Rio Lambari, em atendimento ao parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, anexo a esta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 8º.**O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º.**Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 09 DE JUNHO DE 2022.**



**ALDOMIR LUIZ CANTONI**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Data Supra**



**JONATAN DI DOMENICO**

**Secretário Municipal de Administração**

